



Herzer & Santos

Advogados Associados

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo n. 70084848597 – Tribunal Pleno

<p>Objeto: INTERVENÇÃO - Habilitação como “Amicus Curiae” Memorial</p>

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SÃO LEOPOLDO - ACIST, associação civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 96.775.541/0001-07, com sede na Rua Lindolfo Collor, nº 439, 5º andar, Bairro Centro na Cidade de São Leopoldo/RS, CEP 93010-080, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, **requerer sua admissão no presente feito na condição *amicus curiae***, pelas razões que passa a expor:

I - DAS RAZÕES PARA ADMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SÃO LEOPOLDO – ACIST NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”:

A requerente, conforme seu Estatuto Social é uma associação civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, representativa das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade empresarial ou a que ela estejam vinculadas, tendo sua base territorial na cidade de São Leopoldo/RS.

Atualmente, a entidade conta com a representação ativa de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) empresas, de todos os segmentos e setores produtivos do Município.



Herzer & Santos

Advogados Associados

Na referida condição de Associação representativa do comércio, indústria, serviços e tecnologia de São Leopoldo/RS, integrante do Sistema da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul - FEDERASUL tem como objetivo, dentre outros, “propiciar aos seus associados orientação e assistência em assuntos relacionados com seus interesses” e “prestar serviços de interesse social”, assim como, o de “defender, amparar, orientar e coligar os interesses de seus associados, em consonância com as leis vigentes no país podendo, para tanto, representá-los ou assisti-los, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente”, conforme preceitua o artigo 1º, alíneas “3”, “4” e “6”, do estatuto social em anexo, sendo sua atividade econômica principal a defesa de direitos sociais (CNAE 94-30-8-00).

A entidade requerente tem interesse institucional na ação objeto de análise, senão vejamos:

“Art. 1º - A Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Tecnologia de São Leopoldo, fundada em 21 de março de 1920, na época com o nome de “Associação Comercial de São Leopoldo”, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, e tem por fim:

1) congregar as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade empresarial ou que a ela estejam vinculadas, tendo em vista: a defesa dos seus interesses; o desenvolvimento e a prosperidade das atividades congregadas e o incentivo ao espírito empreendedor entre os seus associados;

2) defender os princípios da livre iniciativa e da economia de mercado;

3) proporcionar, aos seus associados, orientação e assistência em assuntos relacionados com seus interesses;

4) prestar serviços de interesse social;

5) promover atividades culturais de interesse da comunidade;

Rua São Joaquim, 1299 - sala 503 - São Leopoldo/RS

Fone: 3592 3815 / 3099 3814

E-mail: contato@herzeresantos.adv.br



Herzer & Santos

Advogados Associados

6) defender, amparar, orientar e coligar os interesses de seus associados, em consonância com as leis vigentes no país podendo, para tanto, a Associação representá-los ou assisti-los, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente;”

A Associação conta com mais de cem anos de história e seus membros de diretoria são pessoas sem vinculação ou comprometimento político-partidário, nem subordinação a órgão público, que agem em prol do empreendedorismo, liberdade e desenvolvimento econômico, e na defesa de direitos sociais de forma voluntária no chamado controle social.

Diante da importância e relevância da temática objeto de análise e a possibilidade da decisão refletir em prejuízo para toda a comunidade leopoldense, incluindo a classe empresarial, na busca da defesa dos interesses da categoria por ela representada, outro caminho não existe senão a presente intervenção, na condição *amicus curiae*.

E, no exercício da cidadania e da defesa dos interesses de seus associados, que lhe compete estatutariamente, não pode se furtar de intervir no presente processo como *amicus curiae* e fazer as ponderações que, sob a sua ótica, são pertinentes juridicamente e institucionalmente na representatividade que possui na comunidade local.

O *amicus curiae* é um sujeito processual, delineado e regulamentado, que auxilia o juízo na tarefa hermenêutica, estando previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 138. *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.*



Herzer & Santos

Advogados Associados

§ 1º. *A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

§ 2ª. *Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

§ 3º. *O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Grifos nossos.*

De forma mais específica, o artigo 950, §3º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de intervenção de órgãos ou entidades no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

Art. 950. *Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. (...) § 3o Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

Do mesmo modo, o RITJRS preconiza a mesma possibilidade de intervenção quando trata do incidente de arguição de inconstitucionalidade:

Art. 257. *Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o Relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades no prazo de 10 (dez) dias.*

Importante mencionar que no Mandado de Segurança nº 35.196 (STF), o Min. Luiz Fux ao admitir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como *amicus curiae* evidencia a possibilidade e os requisitos para tal admissão, sendo que destacamos:

“Diante da leitura do dispositivo, extraio três possibilidades para a admissão de amicus curiae no processo civil: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da



Herzer & Santos

Advogados Associados

controvérsia. Nessa linha, cito excertos de decisões de admissibilidade de amicus curiae em mandado de segurança que entenderam possível sua nas ações mandamentais que apresentam de algum desses requisitos:

“A participação de amicus curiae em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente.” (MS 34.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/12/2016);

“(...) a admissão de amicus curiae confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.” (MS 32033, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 28/05/2013)

Ademais, reforça-se que a participação de *amicus curiae* no controle incidental de constitucionalidade já teve suas balizas definidas pelo Supremo Tribunal Federal também no RE 415.454 e RE 416.827, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

No caso estão presentes tanto o elemento da relevância da matéria sob análise da ADIN em questão, como também da especificidade do tema e da repercussão social da controvérsia.

Sendo assim, diante de assunto de profundo impacto em toda a sociedade, em que se examina o respeito à Constituição e ao Poder Judiciário, e considerando o impacto da presente ADIN, afeição mais do que plausível que seja admitida a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SÃO LEOPOLDO - ACIST** no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*.



Herzer & Santos

Advogados Associados

De todo modo, não sendo esse o entendimento deste respeitável Tribunal no sentido da intervenção se dar na qualidade de *amicus curiae*, poderá acolher a presente intervenção na qualidade de interessado.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO:

Com a crise decorrente da pandemia do COVID-19 é sabido que além das associadas da requerente, muitas empresas, sejam pequenas, médias ou grandes estão encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações contratuais, trabalhistas e tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Não bastasse o atual cenário de tentativa de retomada de uma pandemia que afetou todo o mundo, para espanto de toda comunidade leopoldense, foi noticiado pelo Município de São Leopoldo um reajuste superior a 20% do IPTU. Aumento esse dissociado da atual realidade social e econômica vivenciada pelos contribuintes, não refletindo a realidade.

O propagado reajuste também está em total dissonância com os percentuais de reajustes anunciados pelos gestores municipais dos municípios vizinhos e da região.

O reajuste do valor do IPTU deve se orientar pela variação do valor venal do imóvel, o que depende diretamente do mercado imobiliário. Assim, é possível que o valor do IPTU aumente, se houver valorização do imóvel; no entanto, é possível que o valor do IPTU diminua, se houver desvalorização do imóvel. Ou seja, o valor do IPTU dependerá diretamente da sua base de cálculo (valor venal do imóvel).



Herzer & Santos

Advogados Associados

Para atualizar o valor venal do imóvel, o município deve proceder a atualização correta do seu cadastro imobiliário, convindo lembrar que a base de cálculo deve ser concreta e não abstrata (art. 97, §§ 1º e 2º, do CTN). Com isso, o município atualizará o valor venal de cada imóvel para, através de atividade administrativa plenamente vinculada, lançar o tributo.

A cobrança de crédito tributário, sob forma inconstitucional, é ato lesivo ao contribuinte, constituindo-se ato de coação revestido de forma pública. É claro o abuso de poder dada a exorbitância dos poderes conferidos pela Constituição.

A ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.960, de 05 de setembro de 2001, do Município de São Leopoldo, que “Cria a UPM – Unidade Padrão Monetária e dá outras providências” e por arrastamento as Leis Municipais ns. 5.731, de 11 de outubro de 2005 e, 7.017, de 23 de outubro de 2009.

Nesse sentido, transcreve-se a legislação em comento:

**“LEI Nº 4960, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.001
INSTITUI A UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA (UPM) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Em Exercício, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Padrão Monetária - UPM, a ser atualizada, anualmente, com base no Índice Geral de Preços - IGPM, e, no caso de extinção deste índice, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Poder Executivo. (REVOGADA)



Herzer & Santos

Advogados Associados

Art. 1º A Unidade de Padrão Monetário (UPM), será atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de dezembro a novembro. (Redação dada pela Lei nº [5731/2005](#)) **(REVOGADA)**

Art. 1º Institui a Unidade Padrão Monetária (UPM), a ser atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de novembro a outubro. (Redação dada pela Lei nº 7017/2009)

Parágrafo Único. Os tributos municipais, e os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, serão expressos em UPM.

Art. 2º Todos os valores fixados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, na legislação tributária ou não-tributária do Município ficam convertidos em UPM.

Art. 3º O valor da UPM corresponderá a R\$ 1,00 (um real).

Art. 4º Aos tributos, multas e preços públicos vencidos, aplicar-se-á correção monetária pelo índice estabelecido no artigo 1º, apurada no exercício de 2.000, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" desta artigo aplica-se, também aos valores dos créditos tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos anteriormente ao início do exercício de vigência desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará os atos necessários à execução desta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Herzer & Santos

Advogados Associados

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 05 de setembro de 2.001.

*JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ
PREFEITO EM EXERCÍCIO*

“LEI Nº 5731, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº [4.960](#), DE 05 DE SETEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O art. 1º Lei Municipal n.º [4.960](#), de 05 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Unidade de Padrão Monetário (UPM), será atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de dezembro a novembro.
Parágrafo Único. (...)"

Art. 2º Para o exercício de 2006 a UPM será atualizada com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), acumulado entre janeiro de 2005 e novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 11 de outubro de 2005
ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO”



Herzer & Santos

Advogados Associados

“LEI Nº 7017, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº [4.960](#), DE 05 DE SETEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU A UNIDADE PADRÃO MONETÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº [4.960](#), de 05 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Institui a Unidade Padrão Monetária (UPM), a ser atualizada anualmente, com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado em 12 meses no período de novembro a outubro”.

Parágrafo Único - (...)

Art. 2º Para o exercício de 2010 a UPM será atualizada com base no IGPM, acumulado de dezembro de 2008 a outubro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº [5.731](#), de 11 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 23 de outubro de 2009.

*ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO”*

As citadas leis vincularam a correção dos tributos municipais ao IGPM que, por sua vez, diante da crise decorrente da pandemia do coronavírus impactou toda a economia e os setores produtivos, vindo a registrar um aumento exacerbado, de modo a distorcer a inflação oficial do país no período.



Herzer & Santos

Advogados Associados

Na medida em que o art. 4º da Lei Municipal nº 4.960/2001 cria uma unidade monetária municipal (UPM), especificando que ela será reajustada monetariamente pelo IGP-M, repercutindo tal valor na definição dos valores dos tributos e demais acessórios, resta evidenciada a inconstitucionalidade da UPM, pois não possibilidade constitucional do Município de São Leopoldo em estabelecer índice de correção monetária superior ao padrão eleito pela União para atualização dos créditos fiscais, tendo em vista que tal competência é exclusiva da União, conforme artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal.

Nesse ínterim, foi promulgada a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dentre outros, determinou que a correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais seria feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade da correção da Unidade de Referência Fiscal – UFIR (artigo 44), uniformizando nacionalmente o tema.

E, após a reedição de diversas medidas provisórias, foi promulgada a Lei nº 10.192, de 14/02/01, estabelecendo, em seu artigo 7º, o que segue:

“Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às



Herzer & Santos

Advogados Associados

respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.”

Contudo, a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/2000, extinguiu a UFIR, nos termos do §3º do seu artigo 29 (“§3º. Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”). Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19/07/2002, em seu art. 29, §3º, manteve essa redação.

Diante desse novo panorama, com a extinção da UFIR, é que surgiram regulações municipais quanto à correção monetária dos créditos locais, tributários ou não. No município de São Leopoldo, a UPM, vinculada à variação do IGPM e criada pelo ato normativo combatido, teria esse objetivo.

Ocorre que essa regulamentação colide com o caput e o §1º do artigo 7º da Lei nº 10.192/01, que, a partir de 1º/06/96, extinguiram e converteram em Real as unidades monetárias municipais, respectivamente.

Assim, mesmo que se admitisse a possibilidade de suplementação das normas editadas no nível federal, em face da existência de interesse local (artigo 30, inciso I c/c com o II, da CF), o regramento do Município de São Leopoldo não poderia afrontar a legislação a ser complementada. O Município deveria ter adotado um índice que não superasse ao utilizado na atualização dos tributos federais (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95), como permite o Supremo Tribunal Federal.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em julgamento datado de 30 de agosto de 2019, quando reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não



Herzer & Santos

Advogados Associados

ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. *Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.*

2. *Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*

3. ***Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*** (ARE 1216078 RG/SP – STF, Relator Ministro Presidente Dias Toffoli, 30/08/2019) grifo nosso.

O Supremo Tribunal Federal quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, entende que os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal, entretanto, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributos de competência do Estado. Correção monetária pela UFESP. Legitimidade declarada pelo Plenário do



Herzer & Santos

Advogados Associados

Tribunal. Parâmetro para atualização da unidade fiscal: índice fixado pelo Governo Federal.

1. A Corte consolidou o entendimento de que são válidos os decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, acentuando, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais.

2. Ademais, no julgamento da ADI nº 442/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar esse posicionamento. 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 231.875/SP-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 6/12/12);

“ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais” (AI nº 490.050/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 9/5/11);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1.

Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o



Herzer & Santos

Advogados Associados

mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes.

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estadomembro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais” (ADI nº 442/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 28/5/10).

Portanto, o tema já vinha tendo tratamento claro e unânime pela Corte Suprema, e recentemente foi objeto de apreciação definitiva em sede de repercussão geral, em que o Plenário do STF firmou o entendimento de que, embora os estados-membros e o DF possam legislar sobre índices de correção e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, não é possível que estabeleçam índices em patamar superior ao fixado para créditos tributários da União.

Nesse sentido, resta evidenciado que o IGPM não pode integrar a base cálculo do IPTU, e tão pouco servir como parâmetro de correção monetária de qualquer tributo municipal nas situações que exceder a Taxa SELIC, como pretende o ente municipal no caso dos autos.

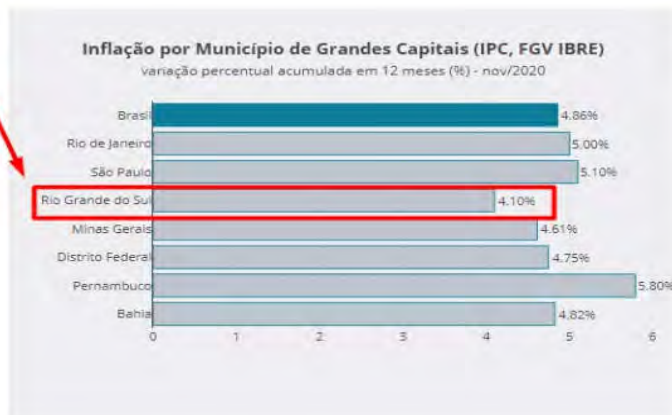
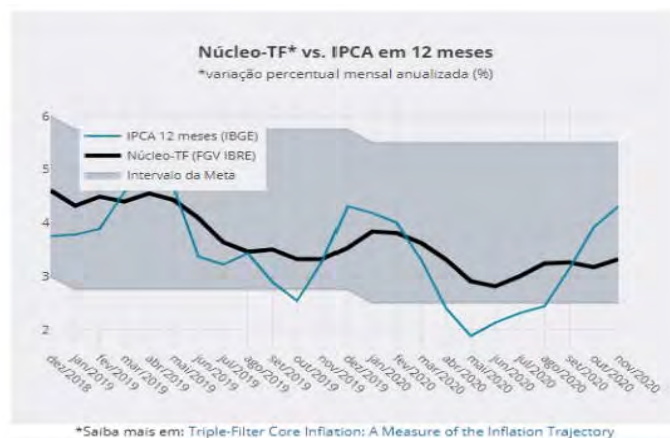
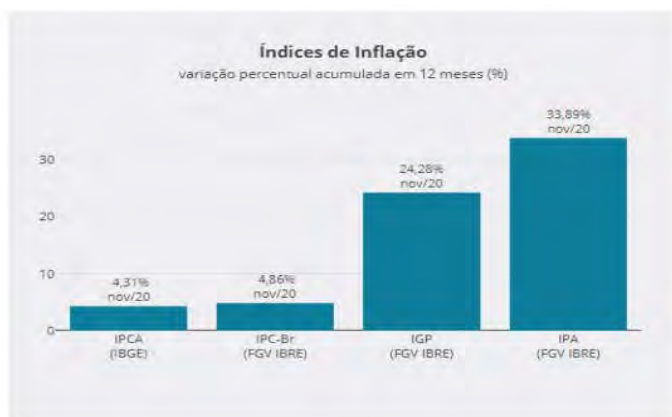
Ademais, a aplicação do IGPM para atualização dos créditos fiscais municipais que impacta principalmente o IPTU caracteriza-se por verdadeiro confisco, considerando que as alíquotas, correção monetária e valores venais adotados são superiores à capacidade contributiva de grande parte dos contribuintes.



Herzer & Santos

Advogados Associados

A ilustração colacionada abaixo evidencia o "efeito de confisco", constante do artigo 150 inciso IV da Constituição Federal, sendo mais abrangente do que aquela de mero "confisco", considerando que os efeitos da tributação trazem excessiva despatrimonialização do contribuinte, provocando efeitos análogos ao confisco, que estão vedados pela Carta Magna.



O excessivo nível de tributação, pela distorcida aplicação do IGPM para atualização dos tributos municipais, termina por ferir a capacidade contributiva, que deixa de ser observada.

Rua São Joaquim, 1299 - sala 503 - São Leopoldo/RS

Fone: 3592 3815 / 3099 3814

E-mail: contato@herzeresantos.adv.br



Herzer & Santos

Advogados Associados

Corroborando as discrepâncias apontadas, soma-se que o Município de São Leopoldo mostra-se isolado em aplicar tal indexação da UPM pelo IGPM, sendo que os Municípios vizinhos não o fizeram. Cita-se, por exemplo, o caso da cidade vizinha de Novo Hamburgo, onde o aumento do IPTU foi estabelecido com base no IPCA do período fixado em lei, na ordem de 2,3%.

Desse modo, não há justiça tributária ao cidadão leopoldense, na medida em que criadas premissas diferenciadas para cobrança de tributos sob o escudo da autonomia política do Município, e por consequência, mediante critérios anti-isonômicos e diferenciados, sem um mínimo de regulação e respeito aos parâmetros simétricos estabelecidos pela União Federal.

Diante do quadro delineado, imperioso o julgamento de procedência da ação direta de inconstitucionalidade supramencionada, com o deferimento da tutela provisória de urgência postulada.

Diante do exposto, requer:

a) Seja admitida a INTERVENÇÃO da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SÃO LEOPOLDO - ACIST, na condição de *amicus curiae*;

b) Alternativamente, caso não se entenda em ser o caso de admissão como *amicus curiae*, que seja admitida a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SÃO LEOPOLDO - ACIST como interessada, **recebendo a presente manifestação como memorial**;

c) No mérito, alia-se a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SÃO LEOPOLDO - ACIST, as razões trazidas por todos os proponentes, **pugnando-se pelo deferimento**



Herzer & Santos

Advogados Associados

da medida liminar postulada, bem como pela integral procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade em todos os termos contidos na petição inicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Leopoldo/RS, 18 de dezembro de 2020.

Vilham Herzer dos Santos

OAB/RS 75.432

Rua São Joaquim, 1299 - sala 503 - São Leopoldo/RS

Fone: 3592 3815 / 3099 3814

E-mail: contato@herzeresantos.adv.br